

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2004 (Projeto de Lei nº 4.646, de 2004, na Câmara dos Deputados), do Senador José Jorge, que *altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2004 (Projeto de Lei nº 4.646, de 2004, na Câmara dos Deputados).

De autoria do Senador José Jorge, o PLS nº 147, de 2004, objetiva disciplinar a gestão democrática no âmbito da educação superior pública.

Para tanto, a proposição original inseria novo dispositivo no art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), com vistas a estabelecer que, na composição do colegiado superior deliberativo das universidades públicas, dois terços dos respectivos assentos caberiam à comunidade acadêmica e a terça parte restante a representantes da sociedade civil.

Aprovada no Senado, a proposição seguiu à Câmara dos Deputados, onde foi aprovada por meio de emenda substitutiva. Com as

modificações da Câmara, a proposição passou a abranger, em adição às universidades, o conjunto de instituições públicas de educação superior. Além disso, o projeto foi acrescido de novo dispositivo (§ 3º do art. 56 da LDB), mediante o qual se institui o processo eleitoral direto para a escolha dos ocupantes dos cargos/funções de Reitor, Vice-Reitor e Diretor das instituições públicas de educação superior, com a participação de toda a comunidade acadêmica (docentes, discentes e servidores), nos termos do que se dispuser nos respectivos estatutos e regimentos.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do SCD nº 147, de 2004, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, a proposição não apresenta qualquer vício. A matéria tratada no projeto se inclui entre aquelas reservadas à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal (CF), caso em que é legítima a iniciativa exercida por membros do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). No mais, a espécie normativa escolhida também é adequada, razão porque não cabe falar em injuridicidade.

Em relação ao mérito, o projeto é relevante e remanesce oportuno. O postulado da gestão democrática, inscrito como princípio norteador do ensino público no art. 206, VI, da CF, deve ser aplicado a todos os níveis de ensino, tal é sua importância no concerto das práticas institucionais que fortalecem a democratização da sociedade brasileira como um todo. No entanto, trata-se de uma norma inconclusa, a padecer de eficácia por falta de disciplinamento na legislação ordinária.

À ocasião da discussão em torno da LDB vigente, ocorrida ao longo do período de 1989 a 1996, o legislador até tentou trazer o assunto à baila. Todavia, nos termos em que a matéria foi tratada na LDB, como diretriz aberta, a aplicação da gestão democrática nas instituições de educação

superior ficou à mercê da boa vontade dos colegiados das instituições de ensino. Em consequência, não se tem conhecimento de medidas de cunho institucional com o fito de implantar um modelo democrático de gestão nas universidades brasileiras, ao menos nos termos da proposta em análise.

A presente avaliação é extensiva à reformulação sugerida para a matéria pela douta Câmara dos Deputados, que a aprimorou também na questão da técnica legislativa. Particularmente em relação ao estabelecimento da eleição direta como meio de escolha dos dirigentes máximos das instituições públicas de educação superior, entendemos tratar-se de solução ainda controversa. Contudo, não se pode olvidar que esse processo é o que mais se coaduna com a democracia representativa em vigor no País. Não bastasse isso, trata-se de um critério objetivo que mitiga o desvirtuamento da norma constitucional com o recurso a modelos alternativos aplicáveis a qualquer propósito.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a despeito das contribuições tanto desta Casa quanto da Câmara dos Deputados, a ementa da proposição permanece pouco esclarecedora. Por esse motivo, propomos emenda de redação a essa parte do texto, apenas para deixar patente o objetivo da norma a ser gerada, qual seja disciplinar a gestão democrática no âmbito das instituições públicas de educação superior.

Desse modo, nossa posição não pode ser outra que não o acolhimento do SCD nº 147, de 2004, com o reparo apresentado.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2004, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, com a emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA Nº 01 – CE
(ao SCD nº 147, de 2004)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2004, a seguinte redação:

“Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas instituições públicas de educação superior.”

Sala das Comissões, em: 02 de abril de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
Anibal Diniz, Relator